



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001676-23.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NAIARA CRISTINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001676-23.2024.8.26.0002
Comarca de São Paulo (6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
Juiz: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez
Apelante: Naiara Cristina dos Santos
Apelada: Enel Distribuição São Paulo S.A.

Voto nº **8.245**

EMENTA

Ação declaratória de inexigibilidade de débito não prescrito cumulada com indenização por danos morais – Responsabilidade objetiva da demandada reconhecida – Ônus da prova que incumbia à ré (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC) – Cobrança de dívida não comprovada – Apontamento indevido em plataforma de negociação que configura dano moral in re ipsa passível de indenização – Quantificação que deve observar a razoabilidade – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que tem como credora prestadora de serviços de fornecimento de energia elétrica. Alega a autora ter sido surpreendida com o apontamento de seu nome em plataforma de negociação de dívida que desconhece.

A r. sentença de fls. 223/224 julgou improcedentes os pedidos. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor corrigido da causa.

Apela a demandante a fls. 227/252, alegando, em síntese, não ter a ré comprovado o débito apontando na plataforma de negociação, pois os valores cobrados sequer foram apresentados, não

tendo a apelada juntado faturas em aberto, devendo o débito ser declarado inexigível nos termos do art. 43 do CDC; ter o Juízo se valido tão somente da existência da relação jurídica e da apresentação de tela sistêmica que não apresenta valores, tela essa que, sem outros meios de prova, não serve para comprovar uma relação jurídica, entendimento reiterado pela jurisprudência; não ter a ré cumprido seu ônus previsto no art. 373, II, do CPC; ser a inversão do ônus da prova medida adequada, posto que os documentos necessários para a comprovação do débito encontram-se exclusivamente em poder da apelada; ser devido o ressarcimento por dano moral, uma vez que a inclusão do débito em plataformas como a Serasa Limpa Nome, ainda que restrita ao conhecimento pessoal do apelante, constitui violação aos direitos da personalidade, como dispõe o art. 12 do CC, ao expor o consumidor a constrangimentos indevidos, cuja prática infringe os princípios fundamentais previstos no art. 6º, IV e VI, do CDC; responder o fornecedor objetivamente pelos danos causados ao consumidor como prescreve o art. 14 do sobredito Diploma legal; práticas abusivas no uso de sistemas de crédito, como o score, podem gerar danos morais mesmo sem a publicidade dos dados, especialmente quando violam os limites legais, sendo que a situação também se agrava pela ausência de acesso claro e transparente às informações relativas a dívidas, contrariando o art. 6º, VIII, da legislação consumerista; estabelecer o art. 927 do CC que aquela que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo; impor ao art. 8º do CPC que a atividade jurisdicional observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessária a condenação por danos morais. Por fim sustenta a aplicação das Súmulas 54 e 362 do STJ na correção do valor a ser fixado, e do art. 400 do CPC,

tendo-se em conta se a parte que detém os meios de prova não os apresenta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária. Pelas razões expostas, pede a reforma da r. sentença.

Não vieram contrarrazões (fls. 256).

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita (fls. 74).

É o relatório.

Aplicam-se ao caso em tela as normas relativas ao Código de Defesa do Consumidor por ser de consumo a relação entre as de consumo, incidindo os princípios da boa-fé, da facilitação de defesa dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova, considerada sua hipossuficiência técnica.

Assim, incumbia à ré demonstrar a existência do débito em aberto que justificasse a inclusão do nome da autora na plataforma de negociação, ônus esse do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC, e art. 6º, VIII, CDC).

A relação jurídica com a ré não é negada pela autora que, no entanto, não reconhece o débito em aberto, deixando a demandada de trazer aos autos documentos comprobatórios da dívida, ou ainda, da prestação dos serviços sem o pagamento da contraprestação pela suposta devedora, não servindo a tanto, no caso, a tela sistêmica apresentada na contestação, da qual, aliás, se extrai que a demandante constou como titular nos registros da ré no período de 26 de fevereiro a 16 de junho de 2021 (fls. 84), o que comprova tão somente a não negada relação jurídica entre as partes, mas não o débito.

Portanto, não cabe cogitar que a inserção do nome da autora na plataforma de negociação Serasa Limpa Nome, de

dívida não prescrita e não reconhecida, corresponda a exercício regular de direito, mas, sim, configura abuso do direito de cobrança e dano moral *in re ipsa* passível de indenização.

Tenha-se presente que embora a plataforma Serasa Limpa Nome se apresente como instrumento de composição amigável entre credor e devedor, fato é que a cobrança de dívida inexigível causa angústia e preocupação à pessoa cobrada, além de apresentar efeito desabonador e humilhante sobre o ânimo de quem é apontado como devedor, situação que ultrapassa o mero aborrecimento.

A propósito, registro que não veio aos autos prova convincente de que terceiros não tenham acesso à aludida plataforma na qual consta a anotação indevida e desabonadora.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do direito da autora de ser declarada a inexigibilidade do débito apontado na inicial, assim como de ser ressarcida pelo dano moral sofrido. No entanto, a quantia necessária à reparação do mencionado dano não deve ser fonte de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), mas tampouco inexpressiva. Sua fixação deve pautar-se pela razoabilidade, levando-se em consideração o caráter didático que iniba a prática de novas violações semelhantes, além da natureza compensatória para a vítima. Acrescenta-se a tais critérios a adequação do ressarcimento às circunstâncias do caso concreto e à situação econômica das partes.

Nesses termos, a indenização estará bem arbitrada na quantia de cinco mil reais, a ser corrigida desde a data da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros moratórios à alíquota de um por cento ao mês, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual e mora *ex persona* (art. 405 do CC),

até a data em que entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024, aplicando-se, a partir de então, as disposições desta lei.

Saliente-se, ainda, que o ressarcimento por dano moral fixado em quantia inferior à pleiteada não implica sucumbência parcial, nos termos da Súmula 326 do STJ, que estabelece: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica a sucumbência recíproca”.

Posto isso, **dou provimento em parte ao recurso** para declara a inexigibilidade do débito apontado na inicial, bem como condenar a ré a pagar à autora, a título de ressarcimento por danos morais, a quantia de cinco mil reais, a ser corrigida a contar a publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora, à alíquota de um por cento ao mês, desde a citação, até a data em que entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024, aplicando-se, a partir de então, as disposições dessa lei.

Sucumbente em maior parte, a ré é condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixados na alíquota máxima de vinte por cento sobre o valor atualizado da condenação.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator